



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

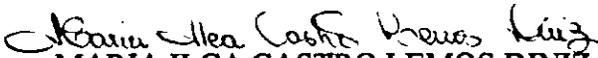
PROCESSO Nº. : 10805.002676/92-81  
RECURSO Nº. : 08.610  
MATÉRIA : IRPF - Exs: 1990 e 1991  
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO MORETTI  
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 09 de janeiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.852

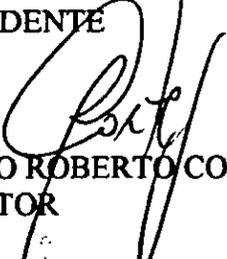
**IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ AUGUSTO MORETTI.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-03.705, de 04/12/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002676/92-81  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.852

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002676/92-81  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.852  
RECURSO Nº. : 08.610  
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO MORETTI

**RELATÓRIO**

LUIZ AUGUSTO MORETTI, já qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 60/64, da decisão prolatada às fls. 54/55, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 35, relativo ao imposto de renda pessoa física.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10805.002676/92-81, o qual resultou em autuação por omissão de receitas na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário relativamente aos exercícios financeiros de 1990 e 1991.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto no artigo 396, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, c/c artigo 1º, inciso VI e § 2º da Lei nº 7.988/89.

O autuado apresenta como peça impugnatória (fls. 38/40), os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Informação fiscal às fls. 52, propondo a manutenção do auto de infração.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 54/55, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA/EX.90/91**

***DECORRÊNCIA:*** *Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal relativo ao IRPJ.*

***Rendimentos distribuídos:*** *a partir do exercício financeiro de 1990, período-base 1989, até o exercício financeiro de 1992, período-base 1991, será considerado, como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas optantes pela tributação pelo lucro presumido, no mínimo 6% da receita bruta total do período-base, distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual (Lei nº 7.988/89, art. 1º, e § 2º).*

***EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE "***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002676/92-81  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.852

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 16/02/96, como faz prova o A.R. de fls. 59, interpôs recurso voluntário de fls. 60/64, no qual o interessado reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.002676/92-81  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.852

**VOTO**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

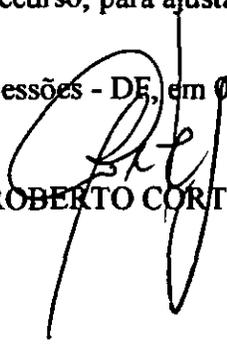
Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente de auto de infração lavrado contra pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

O presente é decorrente do processo principal nº 10805.002672/92-21, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 04 de dezembro de 1996, através do Acórdão nº 107-03.852 no qual, por unanimidade, foi dado provimento parcial ao recurso relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que deu causa ao feito ora em discussão.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência nos termos do processo principal.

Sala das Sessões - DE, em 09 de janeiro de 1997.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ